

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



PROCESSO Nº _____

Protocolo Nº 9669/2013

Requerente: Antonio Carlos Soares de Azevedo - Vereador

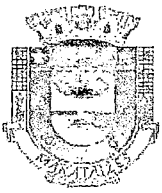
Assunto: Projeto de Lei nº 121/2013 - Determina o encaminhamento à Câmara de Espia dos processos administrativos expedidos por parte do poder executivo...

DATA	HISTÓRICO
03.12.13	Do Gabinete
03.12.13	Leitura
09/12/13	Parecer do Procurador G.
10.12.13	Votação - AP por unanimidade dos Vereadores presentes.
	ausente Vereadores - Cafunor, Willian e Denis

AUTUAÇÃO

Aos três dias do mês de dezembro
de dois mil e treze, autuo a Projeto de Lei nº 121/2013
de fls. _____ e demais documentos

Suelen M de Almeida
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N. 107 /2013

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 107/2013



Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 9669

Data: 03 / 12 / 13

Protocolista _____

DETERMINA O ENCAMINHAMENTO À
CÂMARA DE CÓPIA DOS PROCESSOS
LICITATÓRIOS CONSOLIDADOS POR
PARTE DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Marataízes, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal encaminhará mensalmente à Câmara cópia integral de todos os processos licitatórios consolidados realizados pela Prefeitura Municipal.

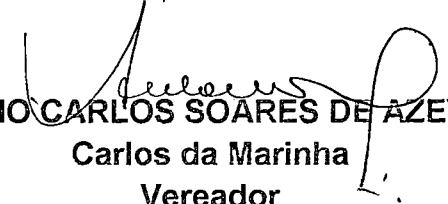
§1º. Para efeito desta Lei, o processo licitatório consolidado abrange desde o pedido originário da Secretaria ou órgão da administração, passando pela publicação do edital, ao contrato firmado entre a municipalidade e as pessoas jurídica ou física vencedoras dos certames, incluindo, quando houver, seus respectivos aditivos contratuais.

§2º. Fica estabelecida a última semana de cada mês como data-limite para envio dos processos.

Art. 2º. A documentação poderá ser digitalizada e encaminhada ao Poder Legislativo via mídia em DVD devidamente protocolada no Setor competente desta Casa de Leis.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Elias Silva, 03 de dezembro de 2013


ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO
Carlos da Marinha
Vereador



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

A presente proposta substitui o Projeto de Lei nº. 107/2013, protocolizado nesta Casa de Leis sob o nº. 9207, de 24 de setembro do ano em curso.

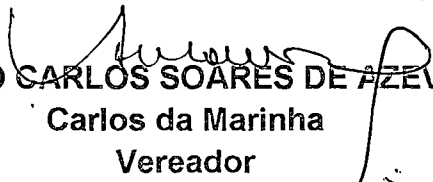
Não é de se ignorar o movimento em voga que demonstra claro avanço no controle social sobre as ações dos poderes do Estado, clamando por participação direta e transparência cada vez maior sobre as ações dos agentes públicos. Frisa-se a importância deste movimento para o aperfeiçoamento da nossa democracia e, por conseguinte, para a melhoria gradativa da qualidade dos serviços públicos prestados.

Fundamentado na premissa expressa na Lei Orgânica do Município de Maratáizes em seu Artigo 63, Inciso X, que afirma ser de competência privativa da Câmara Municipal a fiscalização dos atos do Poder Executivo, incluindo os atos da administração indireta, e tomando por base ainda as relações harmônicas e de mútua colaboração existentes entre os poderes constituídos no exercício de suas funções, apresento o presente Projeto de Lei para que o Executivo encaminhe mensalmente a esta Casa de Leis as cópias dos processos licitatórios consolidados, visando à eficiência no acompanhamento dos trabalhos da municipalidade.

Por processo licitatório consolidado entendemos todas as suas fases, desde o pedido originário da Secretaria ou órgão da administração, incluindo, por obviedade, a publicação do edital e suas eventuais retificações, até o instrumento contratual celebrado entre o Município e os contratados, abrangendo ainda, se existirem, os termos aditivos. Trata-se, portanto, do material completo sobre tais processos.

Diante do exposto, solicito respeitosamente aos ilustres Pares a sua aprovação, confiante do grandioso auxílio aos trabalhos deste Legislativo a partir da aplicação da Lei ora em pauta.

Plenário Elias Silva, 03 de dezembro de 2013


ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO
Carlos da Marinha
Vereador

- DESPACHO -

Recebi o presente Projeto de Lei nº 123/2013 em 03.12.13, com o protocolo sob nº 9669/2013, contendo (02) laudas. Após registro e autuação, encaminhado ao Gabinete do Presidente.

Suelen M de Almeida



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 121/2013 que “*Determina o Encaminhamento à Câmara de Cópia dos Processos Licitatórios Consolidados por parte do Poder Executivo municipal e dá outras providências*”, com o protocolo sob nº 9669/2013, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 03 de dezembro de 2013.


Michelle da Silva Santos Vieira
Secretária Geral

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 9669

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao

procurador para análise
e parecer.

MARATAIZES/ES 05 de dezembro DE 2013

Câmara Municipal de Marataizes
Ademilton Rodvalho Costa
Presidente

Parecer Procurador P.L 121/13

Sr. Presidente,

A matéria versada nesta proposta é idêntica a contida no PL 107/2013, EXCETO quanto a redação do § 2º do Art. 1º, que teve sua periodicidade de semestral, alterada para mensal.

Em consequência, sugiro o aproveitamento daquele parecer - protocolo 9300, de 04/10/13, para este PL, mediante extração de cópia e juntada.

É o parecer.

Marataizes, 9/12/13.

Gawell
Procurador

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 9669

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS às
Comissões competentes para
análise e parecer

MARATAIZES 09 DE dezembro DE 2013

Ademilton
Câmara Municipal de Marataizes
Ademilton Rodvalho Costa
Presidente



Câmara Municipal de Maratáizes

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo nº 111

Data: 04 / 10 / 11

Estado do Espírito Santo

Protocolista: (R)

PARECER EM PROCESSO LEGISLATIVO Nº 102/2013
PROJETO DE LEI 107/2013 – Protocolo 9207

AUTORIA: VEREADOR Antônio Carlos Soares de Azevedo

Ementa: Determina o encaminhamento de cópias dos processos licitatórios consolidados ao Poder Legislativo.

FOLHA DE

Nº 06

RELATO – O Vereador Carlos da Marinha intenta com o presente projeto estabelecer a **obrigatoriedade do PODER EXECUTIVO** de encaminhar a esta Casa Legislativa, cópia integral de todo os processos licitatórios consolidados realizados pela Administração Municipal Executiva;

No § 1º define o que seja processo licitatório consolidado como *sendo aquele caderno administrativo que vai desde o pedido originário da Secretaria ou órgão da administração, passando pela publicação do edital, ao contrato firmado em decorrência da licitação havida com as pessoas físicas ou jurídicas, vencedoras dos certames, incluindo seus respectivos aditivos contratuais.*

O §2º estabelece os meses de maio e novembro de cada ano como meses limites para envio dos aludidos processos.

No art. 2º está posto que a documentação poderá ser digitalizada e encaminhada ao Poder Legislativo em mídia DVD, com protocolo regular neste Poder.

É no que basta, o relato.

FUNDAMENTAÇÃO – Dispõe o art. 63 da Lei Orgânica Municipal que “*competê privativamente a Câmara Municipal, X fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta do Município.*”

Dúvidas não existem de que a pretensão posta neste projeto é legítima e insere-se dentre as prerrogativas do legislador Municipal, qual seja, a **DE FISCALIZAÇÃO** dos atos do Poder Executivo, na forma de controle externo.

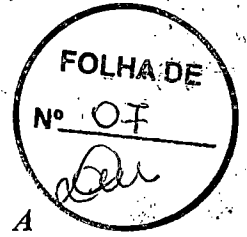
Não são poucos os doutrinadores que afirmam que nos regimes democráticos o povo delega poderes, não só de legislação, mas e sobretudo de fiscalização a seus mandatários nas Câmaras, para que assegurem um governo probo e eficiente.

É que o controle do Executivo pelo Legislativo se desenvolve com três finalidades; a) ajudar a legislação; b) supervisionar a Administração e, c) informar a opinião pública sobre o cumprimento da lei.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



Em entendimento já um pouco mais agudo, Hely Lopes Meirelles, afirma que: *A moralidade pública e a probidade administrativa dos agentes do poder são um direito do povo, daí a razão porque o controle da legalidade da Administração foi ampliado até o mais simples cidadão (CF, art. 5º, LXXIII). Mas nem por isso descabe à Câmara fiscalizar, controlar, e reprimir os atos do Executivo, na medida e pela forma que a Constituição da República e a Lei Orgânica do Município lhe asseguram. Tratando-se de um controle político, só alcança os agentes políticos, e não os servidores, sujeitos ao controle hierárquico do Executivo.* ^(destaque)

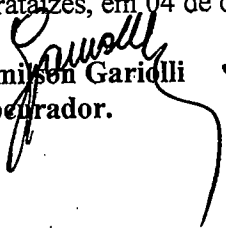
O projeto do Eminentíssimo Vereador, é digno dos maiores elogios, porque aponta na direção que todos esperamos de uma administração pública: transparência, com eficiência, moralidade e probidade.

Quanto à periodicidade – semestral – é matéria que refoge ao âmbito deste parecer, mas, tratando como se trata de um acompanhamento importantíssimo, o acúmulo de situações poderá ser um dificultador. Daí, talvez, uma periodicidade menor – trimestral, por exemplo – possa permitir que a Câmara, no exame de tais documentos seja tão eficiente quando queremos que o Executivo seja. É apenas uma observação.

CONCLUSÃO – Com estas considerações, entendo que o projeto pode seguir seu curso normal, indo às Comissões, especialmente a de Constituição e Justiça, que decidindo pelo encaminhamento da matéria para discussão e votação Plenárias, deverá a mesma merecer o voto da maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores, para sua aprovação.

É como vejo, com minhas homenagens ao Nobre Vereador.

Maratáizes, em 04 de outubro de 2013.


Edmilson Gariolli
Procurador.

¹ Meirelles; Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12ª edição, atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis. Malheiros: São Paulo, 2001, p.581.



CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de lei nº 121/2013 foi **APROVADO**, em Sessão Ordinária, na data de hoje e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho Costa.....**Presidente**
Aécio Melchíades de Souza.....sim
Antônio Carlos Sader Sant'ana.....sim
Antonio Carlos Soares de Azevedo.....sim
Antônio Soares de Oliveirasim
Bruno Machado da Costa.....sim
Dejair Gomes Ribeiro.....sim
Denis Bergue Ferreira da Silva.....sim
Eleazar Evangelista dos Santos.....sim
Francisco Ferreira Brandão.....sim
Jesuel Fernandes Fabiano.....ausente
Luiz Carlos Silva Almeida.....sim
Willian de Souza Duarte.....sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 10 de dezembro de 2013, do Plenário “Elias Silva”.

ADEMILTON RODOVALHO COSTA

Presidente da C.M.M.
Biênio 2013/2014



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 111/2013



REQUERIMENTO

Nº 030553/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAIZES

AUTOGRAFO DE LEI 111/2013

12/12/2013

16:50:05

DTI

DETERMINA O ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DE CÓPIA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS CONSOLIDADOS POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz que a Câmara Municipal **aprovou** e o Executivo **sanciona** a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal encaminhará mensalmente à Câmara cópia integral de todos os processos licitatórios consolidados realizados pela Prefeitura Municipal.

§1º - Para efeito desta Lei, o processo licitatório consolidado abrange desde o pedido originário da secretaria ou órgão da administração, passando pela publicação do edital, ao contrato firmado entre a municipalidade e as pessoas jurídica ou física vencedoras dos certames, incluindo, quando houver, seus respectivos aditivos contratuais.

§2º - Fica estabelecida a última semana de cada mês como data-limite para envio dos processos.

Art. 2º - A documentação poderá ser digitalizada e encaminhada ao Poder Legislativo via mídia em DVD devidamente protocolada no Setor competente desta Casa de Leis.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 11 de dezembro de 2013.

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.006218-0, de Armazém.
Relator: Des. Salim Schead dos Santos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE OBRIGA O PREFEITO A ENCAMINHAR MENSALMENTE DOCUMENTOS À CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECONHECIMENTO. PEDIDO PROCEDENTE.

A Lei municipal, de origem parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de enviar mensalmente documentos e informações à Câmara Municipal, a pretexto de exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública, é inconstitucional porquanto usurpa a iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal e viola o princípio da separação dos Poderes, na medida em que extrapola os limites do modelo constitucional de controle externo atribuído ao Poder Legislativo.

"[...] padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo" (RE n. 490618/SP, rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 8-11-2010).

"A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes; cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. [...] não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República" (ADI n. 3046/SP, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28-5-2004, p. 492).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.006218-0, da comarca de Armazém (Vara Única), em que é requerente Prefeito Municipal de São Martinho, e requerido Câmara Municipal de Vereadores de São Martinho e outro:

O Órgão Especial decidiu, por unanimidade, julgar o pedido procedente para declarar a inconstitucionalidade das Leis n. 1.355/2009 e n. 1.356/2009 do

Município de São Martinho. Custas legais.

O julgamento, realizado em 3 de julho de 2013, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Cláudio Barreto Durra, com voto, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jaime Ramos, Sérgio Izidoro Heil, João Henrique Blasi, Jânio Machado, Paulo Roberto Camargo Costa, Jaime Luiz Vicari, José Inácio Schaefer, Gaspar Rubick, Trindade dos Santos, Cláudio Barreto Dutra, Newton Trisotto, Nelson Schaefer Martins, José Volpato de Souza, Sérgio Roberto Baasch Luz, Fernando Carioni, Torres Marques e Marcus Tulio Sartorato.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Basílio Elias De Caro.

Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Raulino Jacó Brüning.

Florianópolis, 8 de julho de 2013.

Salim Schead dos Santos
RELATOR

RELATÓRIO

A Prefeita do Município de São Martinho ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra as Leis n. 1.355/2009 e n. 1.356/2009, ambas do mesmo Município e de iniciativa da Câmara de Vereadores.

Cabe transcrever o conteúdo das referidas Leis:

Lei n. 1.355/2009

Dispõe sobre o envio mensal de informações e documentos a Câmara Municipal de São Martinho para exame de prestação de contas feitas por órgão da administração pública municipal direta e indireta, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Martinho decreta:

Art. 1º Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, previstas em lei, encaminhar a Câmara Municipal, até o dia 30 de cada mês, subsequente ao vencido, a Nota de Empenho da respectiva prestação de contas, das administrações públicas municipais diretas e indiretas, (prefeitura municipal, sociedade de economia mista, empresas públicas, autarquias, fundação, fundos municipais), bem como os seguintes elementos comprobatórios de suporte documental:

I - documentos comprobatórios das despesas, que lhe deram origem, devidamente visados pelo superior hierárquico do responsável;

II - atestado de recebimento do material adquirido ou do serviço prestado contendo, passado pelo servidor responsável pela despesa com assinatura identificada, aposta na nota fiscal, fatura, recibos e outros documentos;

III - deverá conter, no caso de diárias, indicação do local ou locais para onde se deu a viagem e a duração desta, com indicação de dia e hora de saída e chegada do viajante.

Art. 2º A aquisição de materiais, a prestação de serviços e a execução de obras sujeitas a licitação, salvo quando dispensada ou inexigível na forma da lei, deverá estar obrigatoriamente acompanhada dos respectivos elementos:

I - os comprovantes da(s) despesa(s) que tenham sido precedida(s) de licitação(ões), deverão conter, também, a indicação da modalidade, tipo e número do respectivo procedimento licitatório e processo;

II - os comprovantes da(s) despesa(s) realizada através de procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação deverão conter, também, a indicação dos dispositivos legais que fundamentaram a dispensa ou inexigibilidade.

Art. 3º Os Vereadores poderão exigir individualmente, o cumprimento desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento anual vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei n. 1.356/2009

Dispõe sobre o envio mensal da relação de servidores e respectivos vencimentos à Câmara Municipal de São Martinho e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Martinho decreta:

Art. 1º Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, previstas em lei, encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 15 de cada mês, a relação de servidores contratados por prazo determinado, comissionados e concursados, bem como, agentes políticos, informando ainda, sua remuneração integral de forma discriminada.

Art. 2º Os Vereadores poderão individualmente, exigir o cumprimento desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento anual vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A autora sustenta, em síntese, que referidas leis violam os artigos 32, 50, § 2º, VI, 111 e 113 da Constituição do Estado, pois invadem a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo, desrespeitam a harmonia entre os Poderes e extrapolam os limites constitucionais da fiscalização contábil, financeira e orçamentária exercida pelo Poder Legislativo mediante controle externo (fls. 2 a 15).

Adotou-se o rito do artigo 12 da Lei n. 12.069/2001 (fl. 145).

A Câmara Municipal, por seu Presidente, afirmou que as leis atacadas apenas instrumentalizam o controle externo atribuído à Câmara de Vereadores pelo artigo 31 da Constituição da República e estão em sintonia com o direito de informação garantido pelo artigo 5º, XXXIII, da mesma Carta. Sustentou, ainda, que as leis atendem ao princípio da publicidade imposto pelo artigo 37, também da Carta Federal (fls. 149 a 153).

O Procurador-Geral do Município, ao se manifestar, requereu a procedência da ação, nos termos dos precedentes que citou (fls. 176 a 182).

A Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Coordenador-Geral do CECCON, opinou pela improcedência do pedido, por entender que "as Leis em comento nada mais fazem que obrigar uma prestação habitual de contas, viabilizando o exercício da fiscalização externa do Executivo atribuída ao Legislativo", amparadas ainda no princípio da publicidade, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da separação entre os Poderes ou criação e nova atribuição ao Poder Executivo (fls. 192 a 199).

Este é o relatório.

VOTO

1 - Adotou-se o rito do artigo 12 da Lei n. 12.069/01 e, diante das manifestações acostadas nos autos, o feito encontra-se em condições de julgamento definitivo. Vale transcrever o referido artigo:

Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Procurador-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, e do Procurador-Geral de Justiça, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

Este é o posicionamento que vem sendo adotado nesta Corte Estadual, conforme se percebe no seguinte precedente:

Há no presente feito pedido cautelar, o qual, registra-se, ainda não foi analisado. Não obstante, tendo em vista que o processo encontra-se devidamente instruído, observando estritamente o postulado do devido processo legal e seus corolários, submeto a demanda diretamente a este colendo Órgão Especial, que dispõe da faculdade de julgar definitivamente a ação, com fulcro no art. 12 da Lei Estadual n. 12.069/2001 (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.072645-5, de São José, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 15-2-2012).

2 - Defesa da lei - Obrigação - Inexistência

2.1 - Como a Procuradoria-Geral de Justiça bem anotou, o Procurador-Geral do Município de São Martinho não realizou efetivamente a defesa do texto legal impugnado, tanto que requereu a procedência do pedido inicial. Tal fato, todavia, não obsta o julgamento da ação.

2.2 - O artigo 103, § 3º, da Constituição da República, dispõe:

Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Em Santa Catarina, por simetria, o artigo 85, § 4º, da Constituição Estadual determina:

Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, a Procuradoria Legislativa da Assembléia ou o Procurador do Município, conforme o caso, que defenderão o texto impugnado.

Ocorre que, embora a redação dos artigos possa denotar a obrigatoriedade de uma postura sempre defensiva do texto impugnado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta no sentido de que a regra deve ser interpretada com temperamentos. Segundo a Suprema Corte, o Advogado-Geral da União - e no caso do controle de constitucionalidade estadual, o Procurador-Geral do Estado, a Procuradoria Legislativa da Assembléia ou o Procurador do Município - estará dispensado daquela postura defensiva quando houver precedentes reconhecendo a procedência da tese sustentada na inicial. Vale citar:

O *munus* a que se refere o imperativo constitucional (CF, artigo 103, § 3º) deve

ser entendido com temperamentos. O Advogado- Geral da União não está obrigado a defender tese jurídica se sobre ela esta Corte já fixou entendimento pela sua inconstitucionalidade (ADI n. 1616/PE, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24-8-2001).

Esse entendimento foi confirmado no julgamento de Questão de Ordem suscitada pela Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADI n. 3916/DF, rel. Ministro Eros Grau, DJe de 13-5-2010.

E é o que vem sendo adotado nesta Corte Estadual, valendo citar o seguinte precedente:

[...] a norma-regra insculpida no §4º, do art. 85, da Constituição Estadual, reprodução simétrica do §3º, do art. 103, da Constituição Federal, infunde ao Procurador-Geral do Município o dever, a que corresponde vinculação funcional, de assumir uma postura de fiel defesa da constitucionalidade da lei impugnada. Trata-se de determinação imperativa, veiculando preceito indeclinável, não inserto na disponibilidade de convicção do agente público, a quem defeso, portanto, desatendê-la. [...] A exceção ao preceito imperativo, dispensando o Procurador-Geral do ente federado do *munus* constitucional de defesa (§4º, art. 85, CE), dá-se, exclusivamente, caso existam precedentes contrários à norma exarados, em casos análogos, pelo órgão incumbido do controle concentrado. A liberação do dever supõe que a jurisprudência do órgão julgador se tenha firmado em sentido contrário à norma atacada [...].

No ponto, cabem ainda duas observações.

Não há espaço, a toda evidência, à translação do *munus* ao Procurador da Câmara Municipal, ente cuja função no processo fiscalizatório é diversa. À Câmara compete, em especial, a prestação de informações sobre o cenário de edição dos atos normativos (art. 6º, Lei n. 12.069/01), seus motivos e finalidades, ainda que em tal exposição possa haver a defesa da norma. A defesa, todavia, não se faz função precípua, nem pode ser imposta à Câmara enquanto entidade livre para representar o povo local como lhe aprouver [...].

Nem há espaço, também, à nomeação de um curador especial. A designação de curador, enquanto medida residual, se revela apta quando Municípios não possuem, constituída de direito, uma procuradoria regularmente estruturada ou a própria figura do Procurador-Geral (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2007.052403-7, da Capital, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. em 3-9-2008).

Note-se que essa interpretação se justifica porque, no processo objetivo de controle de constitucionalidade, seria inadmissível obrigar a defesa de um texto cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em casos semelhantes; seria, em última análise, impor a adoção de uma postura contrária à própria constituição.

Assim, considerando que o Procurador-Geral do Município defendeu a procedência do pedido com base em precedentes desta Corte Estadual, não há motivo que obste o andamento da ação ou torne imprescindível a nomeação de curador especial.

3 - Mérito

3.1 - A autora sustenta a inconstitucionalidade da Lei n. 1.355/2009, que obrigou a Prefeitura ao envio mensal de informações e documentos à Câmara de Vereadores para exame de prestação de contas, e da Lei n. 1.356/2009, que, da mesma forma, obrigou a Prefeitura ao envio mensal da relação de servidores e

respectivos vencimentos. E com razão.

3.2 - A Constituição Estadual prescreve:

Art. 50. [...]

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

O mencionado artigo 71 dispõe:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Conforme se percebe, a iniciativa para o projeto de lei que verse sobre as atribuições de órgãos da administração direta é do chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal (ADI n. 2646 MC/SP, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 4-10-2002).

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação (ADI n. 3254/ES, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ de 2-12-2005).

O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 3.963/03, do Município de Sertãozinho, sob o fundamento de que esse diploma não poderia ter imposto diretrizes ou obrigações, de necessária observação, para órgãos da Administração. Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo (RE n. 490618/SP, rel. Ministro Dias Toffoli, DJ de 8-11-2010).

O mesmo entendimento vem sendo adotado nesta Corte Estadual, valendo citar os seguintes precedentes:

São de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual - e Municipal, por simetria - as leis que disponham acerca da criação, da estruturação e das atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração, à vista do estabelecido no art. 50, §

2o, VI, da CESC, sob pena de declaração de inconstitucionalidade.

Em que pese o louvável propósito, não pertence à Edilidade a iniciativa do projeto de lei que, ao instituir programa de promoção da saúde dos munícipes com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, interfere diretamente na organização e no funcionamento da estrutura executiva, em respeito ao teor do art. 50, § 2o, VI, da CESC, bem como ao art. 32 da Carta em questão (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2002.018455-7, de Rio do Sul, rel. Des. Ricardo Fontes, j. em 20-4-2005).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 14.460/08. [...] MÉRITO. NORMATIVO QUE INSTITUI O SELO CATARINENSE DE BIOCOMBUSTÍVEIS. OUTORGA DA MARCA DISTINTIVA QUE PRESSUPÕE A VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DESCRITOS NA LEI. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO. PROPOSTA DE LEI, TODAVIA, DE AUTORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL EVIDENTE. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI E 71, IV, A, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2011.008395-0, da Capital, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. em 21-9-2011).

No presente caso, portanto, o vício de iniciativa é inegável, na medida em que a Câmara de Vereadores, ao iniciar processo legislativo que culminou com as Leis que impuseram ao Poder Executivo o envio mensal de documentos nos prazos que estabeleceu, usurpou a competência privativa do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, em situações semelhantes, cabe citar os seguintes precedentes desta Corte:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A PUBLICAR O "CRONOGRAMA DAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS EM EXECUÇÃO, COM FOTOS" - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - VÍCIO DE INICIATIVA - PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE

[...]

2. Por violação ao inciso VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que impõe a publicação, em site do município, de "cronograma de execução das obras públicas municipais, com fotos das obras em andamento", fotos que "devem ser atualizadas mensalmente, sempre até o dia 10 de cada mês" (Lei n. 3.017, de 2009, do Município de Balneário Camboriú) (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.001762-8, de Balneário Camboriú, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 5-5-2010).

Sem delongas, outras hipóteses assemelhadas foram julgadas nesta Corte de Justiça, entendendo-se, à unanimidade, que o Legislativo não pode obrigar o Município a disponibilizar, na Internet, dados e informações de todas as suas ações, gerando despesas com equipamentos e funcionários que não estavam previstas na lei orçamentária anual, além de obrigações diretas que, muito provavelmente, excederiam créditos orçamentários ou adicionais (art. 123, incisos I e III, da CE).

Ademais, a Carta catarinense, seguindo o espírito da Constituição da República (art. 84, VI, "a"), estabeleceu, como atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, a organização e o funcionamento da administração (art. 71, IV, "a"), preceito que é igualmente obrigatório para os Municípios (art. 111 da CE) (Ação

Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.001698-7, de Criciúma, rel. Des. Irineu João da Silva, j. em 2-2-2011).

3.3 - No mais, não se pode afirmar que as leis atacadas ostentam validade constitucional ao argumento de que se limitam a viabilizar o controle externo da Câmara de Vereadores no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública.

Isso porque as obrigações por elas estabelecidas não estão previstas no modelo constitucional de controle externo estatuído pelo artigo 113 da Constituição do Estado, convolvendo-se em verdadeira ingerência transgressora do princípio da separação dos Poderes, estabelecido pelo artigo 32 da Constituição Estadual.

A esse respeito, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os "pesos e contrapesos" adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República (ADI n. 3046/SP, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28-5-2004, p. 492).

Da jurisprudência desta Corte Estadual, pode-se citar os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LCM N. 03/05 E LCM N. 02/06. EXIGÊNCIA DE REMESSA DE CÓPIA COMPLETA DOS EDITAIS DE TODAS AS LICITAÇÕES, EM QUALQUER DE SUAS MODALIDADES, CONVITES, TOMADAS DE PREÇO, LEILÕES, CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS, PREGÕES PRESENCIAIS E ELETRÔNICOS E MINUTAS DE CONTRATO À CÂMARA DE VEREADORES, SOB PENA DE NULIDADE. SUBORDINAÇÃO QUE OBSTRUI AS FUNÇÕES TÍPICAS EXECUTIVAS, COM OFENSA AO ART. 32 DA C.E. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

[...]

Consabido que, nos termos dos arts. 58 e parágrafo único, 113, I, §§ 1º e 2º, da Carta Estadual compete à Câmara de Vereadores a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, como meio de controle externo, auxiliado pelo Tribunal de Contas.

Sabe-se também que esse controle externo sobre as contas do Prefeito deve ser exercido anualmente (art. 113, I, § 2º), não se podendo admitir, como estabelecido nas Leis Complementares ora *sub judice*, ingerência capaz de inviabilizar as funções tipicamente executivas, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 32 da C.E. (TJSC - ADIn n. 57, de

Canoinhas e n. 30, de Anita Garibaldi) (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2006.004696-3, de São Miguel do Oeste, rel. Des. César Abreu, j. em 21-5-2008).

A função legislativa compreende, é certo, a fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da função executiva (art. 40, XI, CE), representando hipótese típica de intervenção de um Poder em outro (*checks and balances*), de controle político-administrativo *plenamente compatível com o Estado Democrático de Direito* (cf. STF. ADI-MC n. 775/RS, Min. Celso de Mello). Tratando-se, todavia, de sensível cláusula de interferência do Parlamento no Executivo, de uma mitigação ao dogma da separação dos Poderes, o controle externo deve realizar-se estritamente *dentro do modelo constitucionalmente positivado*, sublevado à condição de norma-central da Constituição (cf. STF. ADI n. 98, Min. Sepúlveda Pertence), vedando-se aos demais entes federados criar novas formas de intervenção de um Poder no círculo de atribuições de outros, ampliando prerrogativas ou impondo sujeições.

[...]

O controle a ser realizado pela Câmara Municipal sobre os Decretos editados pelo Chefe do Executivo se viabiliza com a só a publicação do ato pelos meios legais, satisfazendo a transparência necessária ao exercício do mister fiscalizatório. Compete à Câmara organizar-se em ordem a monitorar esses meios legais de publicação, e, constatando Decretos que transcendam o poder regulamentador (art. 40, VI, CE), sustá-los, assumindo as providências cabíveis nos demais casos. Não há no sistema constitucional, porém, disposição expressa ou implícita que autorize o órgão legislativo, em seu próprio interesse, a impor à Prefeitura Municipal a obrigação *contínua e abstrata* de organizar e prestar-lhe os *serviços* nesse sentido, transferindo comodamente mecanismos de *controle parlamentar externo* à órbita do próprio poder controlado e aproximando-o, paradoxalmente nesse aspecto, do *controle interno*. Norma com esse alcance, além de subversiva e indevidamente ampliativa da função fiscalizadora, viola o modelo positivado, que, ressalvadas as exceções constitucionais, vê no Poder Executivo entidade autônoma, manumitindo-o da injunção dos demais Poderes e dando-lhe a iniciativa exclusiva de direcionar, ele mesmo, seu funcionamento - a estruturação organizacional de seus *serviços* ou funções (arts. 32, *caput*, CE).

[...]

Cabe referir, por fim, que a imposição constante da lei combatida não se confunde, entre outras, com a prerrogativa constitucional das Casas Legislativas no sentido de solicitar a autoridades do Poder Executivo, sob pena de crime de responsabilidade, *informações sobre assuntos previamente determinados* (art. 41, *caput* e §§, CE e cf. STF. ADI n. 1001/RS, Min. Carlos Velloso). Integrandos os contornos constitucionais da função fiscalizatória, tal prerrogativa distingue-se da atacada e não serve para legitimá-la sequer por analogia, porque se limita a autorizar a requisição de esclarecimentos sobre *assuntos específicos e previamente determinados*, não implicando, como no caso, a imposição de um dever *genérico e contínuo* (de um típico *serviço*) de, já *a priori*, remeter ao Parlamento documentos relativos a atos cuja edição *é futura* (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.055767-5, de Porto União, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. em 1-7-2009).

3.4 - Revelam-se inconstitucionais, portanto, as Leis n. 1.355/2009 e n.

1.356/2009 do Município de São Martinho.

4 - Por último, mas não menos importante, cabe destacar que a louvável intenção do Legislador municipal não deixará de ser atendida, na medida em que o direito de acesso à informação previsto na Constituição da República está regulamentado pela Lei n. 12.527/11, que entrou em vigor no dia 16 de maio de 2012. E o artigo 1º, parágrafo único, I, da mencionada Lei é bastante claro ao dispor que se subordinam ao seu regime "os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público".

5 - Ante o exposto, deve-se julgar o pedido procedente para declarar a inconstitucionalidade das Leis n. 1.355/2009 e n. 1.356/2009 do Município de São Martinho.

Este é o voto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70003254778

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPONENTE: SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda à Lei Orgânica do Município de Esteio, determinando o envio de cópia, no prazo de três dias, à Câmara de Vereadores de portarias e decretos expedidos para a fiel execução de leis, bem como de processos de licitação. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Exacerbação do poder de fiscalização. Existência, portanto, de vício de inconstitucionalidade formal. Procedência da ação, por ter o ato normativo municipal ofendido o disposto nos arts. 5º, 8º e 16 da Constituição Estadual. Procedência.

1. O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA** propõe ação direta de inconstitucionalidade, objetivando a declaração de nulidade da Emenda à Lei Orgânica Nº 04/2001, que introduziu o art. 89 A na Lei Orgânica do Município, determinando a remessa de cópia à Câmara de Vereadores de portarias e decretos expedidos, bem como dos processos de licitação, por ofensa aos arts. 5º, 8º, 19, 60, II, "d", 61, I e 82, VII, da Constituição Estadual. Sustenta que tal ato – expedição de decretos

e regulamentos – apresenta natureza administrativa, não sendo permitido ao Poder Legislativo imiscuir-se nessa seara, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

A medida liminar requerida foi deferida (fls. 26/27).

Notificada, a Câmara Municipal de Vereadores de Carlos Barbosa requer a improcedência da ação, sob a alegação de que a inovação normativa tem por escopo propiciar a atividade fiscalizatória do Poder Legislativo (fls. 99/105).

Citado, o Sr. Procurador-Geral do Estado invoca o princípio da presunção de constitucionalidade da lei (fl. 119).

Vieram os autos para parecer do Ministério Público.

É o relatório.

2. A Emenda à Lei Orgânica nº 04/2001 introduziu na Lei Orgânica do Município de Carlos Barbosa o art. 89 A, dispondo que *"o Poder Judiciário Municipal, deverá remeter à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de 3 (três) dias, cópia das portarias, decretos e processos de licitação (edital, mapa de adjudicação e contrato) para fins de controle externo, acompanhamento e afixação no mural da Câmara Municipal"*.

Segundo a inicial, a Emenda à Lei Orgânica, seria inconstitucional, por ofensa ao disposto nos arts. aos arts. 5º, 8º, 19, 60, II, "d", 61, I e 82, VI, da Constituição Estadual, em vista da ingerência em matéria administrativa, com desrespeito ao princípio da separação dos Poderes.

Inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Conforme Raul Machado Horta:

"A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária." (em "Poder Constituinte do Estado-Membro", publicado em RDP 88/5)

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, parece que o ato normativo impugnado, de fato, viola o princípio da separação dos Poderes (arts. 5º, 8º e 10 da Constituição Estadual).

Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes; no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.'" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439)

Retornando ao caso concreto, a Lei Municipal impugnada é inconstitucional, porque vem impor a remessa de cópia à Câmara de Vereadores de

decretos ou regulamentos expedidos para a fiel execução das leis, matéria tipicamente administrativa. Em sendo assim, não está permitido ao Poder Legislativo imiscuir-se nessa seara, sob pena de violar o princípio da separação dos Poderes.

Mesmo que o objetivo seja a fiscalização da atividade executiva – o que se insere nas atribuições da Câmara de Vereadores -, parece que o ato normativo extrapolou os limites da razoabilidade, gerando dificuldades operacionais significativas à Administração, através do envio de cópia de praticamente todos os decretos e regulamentos que expedisse. Veja-se que a quase totalidade dos atos administrativos dessa natureza, direta ou indiretamente, tratam da “fiel execução das leis”; desse modo, o argumento da Câmara de Vereadores, no sentido da limitação do dever de remeter cópias, não parece pertinente.

De qualquer forma, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se pronunciou sobre o tema, quando do julgamento da ADIn nº 598155356, rel. Des. Eliseu Gomes Torres, em 05.10.98:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – O DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE IMPÕE AO EXECUTIVO A OBRIGAÇÃO DE REMETER CÓPIA DE TODOS OS DECRETOS E PORTARIAS À CÂMARA DE VEREADORES EXACERBA O PODER FISCALIZADOR, VULNERANDO OS ARTS. 5º, 8º E 10 DA CARTA ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME”.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato normativo, impondo a declaração de

nulidade total como expressão, de unidade técnico-legislativa. Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes:

"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas." (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263)

Em síntese, o ato normativo municipal impugnado, por tratar de matéria tipicamente administrativa, significa invasão de competência, com ofensa ao princípio da separação dos Poderes, insculpido nos arts. 5º, 8º e 10 da Constituição Estadual. Impõe-se, por isso, a declaração de sua nulidade total.

3. Ante o exposto, o parecer é pela procedência da ação, para reconhecer a existência de vício de inconstitucionalidade formal na Emenda à Lei Orgânica nº 49/99 de Esteio, por ofensa aos arts. 5º, 8º e 10 da Constituição Estadual.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2001.

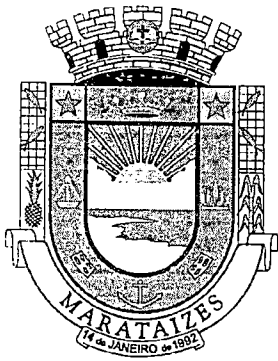
ANTONIO CARLOS DE AVELAR BASTOS,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

APGF/ARG

SUBJUR 12501/01

107/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE Nº 01

PROCESSO Nº _____

Protocolo Nº 9207/2013

Requerente: Antonio Carlos Soares de Jesus

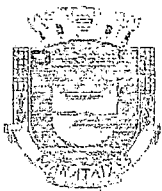
Assunto: Projeto de Lei nº 107/2013 - "Determina e Encaminha à Câmara de Cópia dos Processos Licitatórios pendentes por parte do poder Executivo municipal."

DATA	HISTÓRICO
24-09-13	no gabinete
24.09.13	Leitura
25.09.13	no Gabinete
04.10.13	fez parecer favorável

AUTUAÇÃO

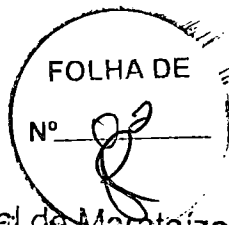
Aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e Treze, autuo a Projeto de Lei nº 107/2013 de fls. _____ e demais documentos

Suelen Marques dos Almeida
SECRETARIO



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI N. 307 /2013

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 9207

Data: 24/09/13

Protocolista: 10
A 12:47

**DETERMINA O ENCAMINHAMENTO À
CÂMARA DE CÓPIA DOS PROCESSOS
LICITATÓRIOS CONSOLIDADOS POR
PARTE DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Marataízes, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal encaminhará semestralmente à Câmara cópia integral de todos os processos licitatórios consolidados realizados pela Prefeitura Municipal.


§1º. Para efeito desta Lei, o processo licitatório consolidado abrange desde o pedido originário da Secretaria ou órgão da administração, passando pela publicação do edital, ao contrato firmado entre a municipalidade e as pessoas jurídica ou física vencedoras dos certames, incluindo, quando houver, seus respectivos aditivos contratuais.

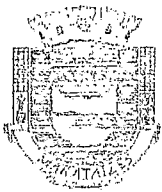
§2º. Ficam estabelecidas as últimas semanas dos meses de maio e novembro como datas-limite para envio dos aludidos processos.

Art. 2º. A documentação poderá ser digitalizada e encaminhada ao Poder Legislativo via mídia em DVD devidamente protocolada no Setor competente desta Casa de Leis.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elias Silva, 24 de setembro de 2013


ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO
Carlos da Marinha
Vereador



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Não é de se ignorar o movimento em voga que demonstra claro avanço do controle social sobre as ações dos poderes do Estado, clamando por participação direta e transparência cada vez maior sobre as ações dos agentes públicos. Frisa-se a importância deste movimento para o aperfeiçoamento da nossa democracia e, por conseguinte, para a melhoria gradativa da qualidade dos serviços públicos prestados.

Fundamentado na premissa expressa na Lei Orgânica do Município de Marataízes em seu Artigo 63, Inciso X, que afirma ser competência privativa da Câmara Municipal a fiscalização dos atos do Poder Executivo, incluindo os atos da administração indireta, e tomando por base ainda as relações harmônicas e de mútua colaboração existentes entre os poderes constituídos no exercício de suas funções, apresento o presente Projeto de Lei para que o Executivo encaminhe a esta Casa de Leis as cópias dos processos licitatórios consolidados visando à eficiência no acompanhamento dos trabalhos da municipalidade.

Por processo licitatório consolidado entendemos todas as suas fases, desde o pedido originário da Secretaria ou órgão da administração, incluindo, por obviedade, a publicação do edital e suas eventuais retificações, até o instrumento contratual celebrado entre o Município e os contratados, abrangendo ainda, se existirem, os termos aditivos. Trata-se, portanto, do material completo sobre tais processos.

Diante do exposto, solicito respeitosamente dos ilustres Pares a sua aprovação, confiante do grandioso auxílio aos trabalhos deste Legislativo a partir da aplicação da Lei ora em pauta.

Plenário Elias Silva, 24 de setembro de 2013


ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO

Carlos da Marinha
Vereador



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Recebi o presente Projeto de Lei nº107/2013 em 24/09/2013, com protocolo sob nº 9207/2013, contendo (02) laudas. Após registro e autuação, encaminho ao Gabinete da Presidência.

Marataízes, em 24 de setembro de 2013.



Michelle da Silva Santos Vieira
Secretária Geral

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 9207

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao

Arquivo de imprensa para inclusão
na pauta de leitura na
Sessão de hoje.

MARATAÍZES/ES 24 DE setembro DE 2013

p/ Claudiano

Câmara Municipal de Marataízes
Ademilton Rodvalho Costa
Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 107/13, protocolo nº 9207/2013, que “Determina o encaminhamento à Câmara de cópia dos processos licitatórios consolidados por parte do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes
– ES, em 24 de setembro de 2013.


MICHELLE DA SILVA SANTOS
Secretária Geral da C.M.M



Data: 04 / 10 / 13

Estado do Espírito Santo

Protocolista: B



PARECER EM PROCESSO LEGISLATIVO Nº 102/2013

PROJETO DE LEI 107/2013 – Protocolo ..9207;

AUTORIA: VEREADOR Antonio Carlos Soares de Azevedo

Ementa: Determina o encaminhamento de cópia dos processos licitatórios consolidados ao Poder Legislativo.

RELATO – O Vereador Carlos da Marinha intenta com o presente projeto estabelecer **a obrigatoriedade do PODER EXECUTIVO** de encaminhar a esta Casa Legislativa, cópia integral de todo os processos licitatórios consolidados realizados pela Administração Municipal Executiva;

No § 1º define o que seja processo licitatório consolidado como *sendo aquele caderno administrativo que vai desde o pedido originário da Secretaria ou órgão da administração, passando pela publicação do edital, ao contrato firmado em decorrência da licitação havida com as pessoas físicas ou jurídicas, vencedoras dos certames, incluindo seus respectivos aditivos contratuais.*

O §2º estabelece os meses de maio e novembro de cada ano como meses limites para envio dos aludidos processos.

No art. 2º está posto que a documentação poderá ser digitalizada e encaminhada ao Poder Legislativo em mídia DVD, com protocolo regular neste Poder.

É no que basta, o relato.

FUNDAMENTAÇÃO – Dispõe o art. 63 da Lei Orgânica Municipal que *“competem privativamente a Câmara Municipal, X fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta do Município.*

Dúvidas não existem de que a pretensão posta neste projeto é legítima e insere-se dentre as prerrogativas do legislador Municipal, qual seja, a DE FISCALIZAÇÃO dos atos do Poder Executivo, na forma de controle externo.

Não são poucos os doutrinadores que afirmam que nos regimes democráticos o povo delega poderes, não só de legislação, mas e sobretudo de fiscalização a seus mandatários nas Câmaras, para que assegurem um governo probo e eficiente.

É que o controle do Executivo pelo Legislativo se desenvolve com três finalidades; a) ajudar a legislação; b) supervisionar a Administração e, c) informar a opinião pública sobre o cumprimento da lei.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



Em entendimento já um pouco mais agudo, Hely Lopes Meirelles, afirma que: *A moralidade pública e a probidade administrativa dos agentes do poder são um direito do povo, daí a razão porque o controle da legalidade da Administração foi ampliado até o mais simples cidadão (CF, art. 5º, LXXIII). Mas nem por isso descabe à Câmara fiscalizar, controlar, e reprimir os atos do Executivo, na medida e pela forma que a Constituição da República e a Lei Orgânica do Município lhe asseguram. Tratando-se de um controle político, só alcança os agentes políticos, e não os servidores, sujeitos ao controle hierárquico do Executivo.*¹ (destaquei)

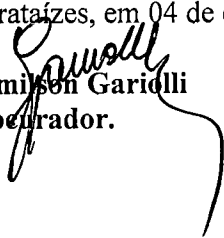
O projeto do Eminentíssimo Vereador, é digno dos maiores elogios, porque aponta na direção que todos esperamos de uma administração pública: transparência, com eficiência, moralidade e probidade.

Quanto à periodicidade – semestral – é matéria que refoge ao âmbito deste parecer, mas, tratando como se trata de um acompanhamento importantíssimo, o acúmulo de situações poderá ser um dificultador. Daí, talvez, uma periodicidade menor – trimestral, por exemplo – possa permitir que a Câmara, no exame de tais documentos seja tão eficiente quando queremos que o Executivo seja. É apenas uma observação.

CONCLUSÃO – Com estas considerações, entendo que o projeto pode seguir seu curso normal, indo às Comissões, especialmente a de Constituição e Justiça, que decidindo pelo encaminhamento da matéria para discussão e votação Plenárias, deverá a mesma merecer o voto da maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores, para sua aprovação.

É como vejo, com minhas homenagens ao Nobre Vereador.

Maratáizes, em 04 de outubro de 2013.


Edmilson Garidlli
Procurador.

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12ª edição, atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis. Malheiros : São Paulo, 2001, p.581.

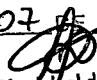
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

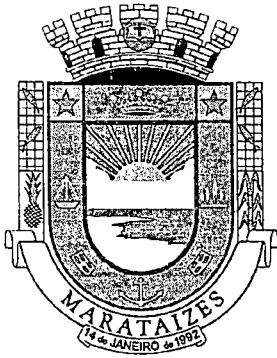
PROC Nº 9207

NES TA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao

comissão competente
para análise e parecer.

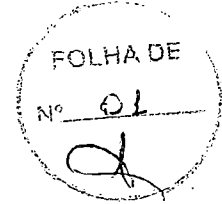
MAR 07 de outubro DE 2013


Câmara Municipal de Marataizes
Ademilton Rodvalho Costa
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



PROCESSO Nº _____

Protocolo Nº 9824/2013

Requerente: Roberto Batista da Silva

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei Nº 333/2013

DATA	HISTÓRICO
30.12.13	Do Gabinete
07/01/14	EFEREÇA PARECER Gouvella.
18.02.2014	Leitura
18.02.2014	Votação

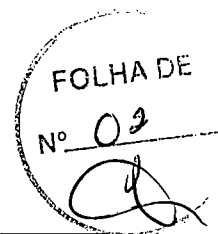
AUTUAÇÃO

Aos vinte sete dias do mês de dezembro
de dois mil e Treze , autuo a Veto ao Autógrafo de Lei
Nº 333/2013 de fls. _____ e demais documentos

Suelen M de Almeida
SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



Marataízes/ES, 27 de dezembro de 2013

MENSAGEM Nº 108/2013

Exmo. Senhor Presidente

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 9824/2013

Data: 27 / 12 / 2013

Protocolista: J.S.S.

**VETO AO AUTÓGRAFO DE
LEI Nº 111/2013**

Na qualidade de Chefe do Executivo Municipal **VETO TOTALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 111/2013.**

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu artigo 66, § 1º que:

“Se o Presidente da República considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto”.

Desta forma, verifica-se que a Constituição Federal instituiu, sem embargos de outros entendimentos, duas hipóteses claras para veto do Poder Executivo, um veto de cunho jurídico (*inconstitucionalidade*), outro de cunho político (*contrário ao interesse público*).

Por entender inviável do ponto de vista da efetiva aplicabilidade da Lei, reputo por necessário seu veto. Digo isso, porque não é desejável a implantação de Lei que obrigue o envio de cópias de todos os processos licitatórios à Câmara Municipal, tendo a Prefeitura que destacar um servidor apenas para este serviço, sendo que, todas as vezes em que forem necessárias, esta Prefeitura estará solícita aos pleitos de cópias.





Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



Assim, permito-me VETAR TOTALMENTE tal AUTÓGRAFO DE
LEI, por razões que tentei expor.

Despeço-me com protestos de admiração.

Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal em Exercício

Ao Exmo.
Sr. ADEMILTON RODOVALHO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Recebi o presente **Veto ao Autógrafo de lei nº 111/2013** em 27/12/2013, com protocolo sob nº 9824/2013, contendo 02 (dois) laudas. Após registro e autuação, encaminho ao Gabinete da Presidência para providências.

Marataízes/ES, em 30 de dezembro de 2013.

Suênia M. de Almeida
p/ **Michelle da Silva Santos Vieira**
Secretária Geral

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 9824

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao
procurador para análise e
parecer.

MARATAIZES/ES 02 DE Junho DE 2013


Câmara Municipal de Marataizes
Ademilton Rodvalho Costa
Presidente

Protocolo 9824/2013.
VETO ao Antógrafo de Lei 101/2013.
MENSAGEM 108/2013.

SR. PRESIDENTE

O VETO DO SR. PREFEITO INSURDE SE QUANTO À OBRIGAÇÃO A ESTE PARLAMENTO, PARA SEREM AUDITADOS, TODOS OS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO A ESTE PARLAMENTO, PARA SEREM AUDITADOS.

ENTENDE O SR. PREFEITO QUE A MEDIA SUBJUGA O PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO POR SUA IMPOSITIVIDADE.

SÓ O OLHAR JURÍDICO PODE SE TER COM ALGUMA RAZÃO O VETO, SENDO CERTO, NO ENTANTO, QUE O PODER FISCALIZADOR DO LEGISLATIVO É ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE, PODENDO SER EXERCÍCIO POR OUTROS MEIOS, CASO A CASO.

TENHO QUE A MATÉRIA, INICIALMENTE, DEVE SER TRATADA SOB O ÂNGULO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ÊNFASE NA LEGALIDADE E PUBLICIDADE.

ISSO, NO ENTANTO NÃO IMPEDIRIA O EXERCÍCIO DO CONTROLE DO ATO ADMINISTRATIVO POR SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS EM CASO CONCRETO.

POSTO ASSIM, ENTENDO QUE A MATÉRIA DEVERÁ SER DECIDIDA PELO PLENÁRIO DESTA CASA.

MARATAIZES EM 07/10/2014.


Procurador.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO
PREFECCIA

PROC. Nº 9824

NESTA DATA FAÇO REMESSA DE ESTES AUTOS à
Comissão de Constituição
e Justiça para análise e
parecer.

MARATAIZES/ES 14 DE Agosto DE 2014

Câmara Municipal de Marataizes
Ademilton Rodvalho Costa
Presidente



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL.

RELATÓRIO

Trata-se de veto TOTAL sob protocolo nº 9824, datado em 27/12/2013, ao Autógrafo de Lei nº 111/2013, referente ao Projeto de Lei nº 121/2013, de autoria do vereador ANTÔNIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO, que determina o encaminhamento mensal à Câmara Municipal de cópias de processos licitatórios, instaurados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Consta nas razões do veto, que a proposição legislativa é "inviável do ponto de vista da efetiva aplicabilidade da Lei", porque sua implantação dependerá do deslocamento de um servidor apenas para cumprimento da lei, não sendo razoável, já que todas as vezes que a Prefeitura for solicitada a entregar cópias de processos licitatórios, não se negará.

No verso de fls. 04, o Procurador desta Casa manifestou no sentido de que a matéria analisada sob o ângulo dos princípios que regem a Administração Pública, com ênfase na legalidade e publicidade.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Preliminarmente verifica-se que da data da ciência do autógrafo de lei, que ocorreu em 12/12/2013, transcorreram 15 dias do recebimento do veto a esta Casa de Leis, o que comprova o cumprimento do disposto no §2º, do art. 93, da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, apresentado de forma tempestiva a garantir o prosseguimento da proposição.

Conforme relatado, trata-se de veto total ao autógrafo de lei nº 111/2013, cuja natureza é eminentemente política, e pretende não dar eficácia a proposição legislativa, para afastar a obrigatoriedade da entrega mensal de cópia de processo licitatório ao Poder Legislativo.

No mérito, a proposição funda-se em premissa expressa na Lei Orgânica, art. 63, inciso X, que prevê como competência privativa da Câmara Municipal a fiscalização dos atos do Poder Executivo, especialmente na busca da eficiência no acompanhamento dos trabalhos da Municipalidade, e ainda, a reforçar as relações harmônicas e de mútua colaboração existentes entre os Poderes.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo




VOTO DA COMISSÃO

O Sr. Vereador Francisco Pereira Brandão, Vice-Presidente: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.

O Sr. Vereador Bruno Machado da Costa: - Acompanhou o voto do Relator.

Assim, esta Comissão por unanimidade entende que o Veto TOTAL ao autógrafo de lei nº 111/2013, não merece ser acolhido pelas razões acima, e, portanto, opina pela REJEIÇÃO, ressaltando apenas que a votação deverá ser por escrutínio nominal, votando "SIM", para a sua aprovação, e "NÃO", para sua rejeição, e ainda, que sua REJEIÇÃO dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em conformidade com o art. 285, §6º, e art. 288 do Regimento Interno.

Marataízes, 17 de fevereiro de 2014.


ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO
Presidente- Relator


FRANCISCO PEREIRA BRANDÃO
Vice-Presidente


BRUNO MACHADO DA COSTA
Membro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Veto ao Autógrafo de Lei nº 111/2013**, referente ao PL 121/2013 que “Determina o encaminhamento dos processos licitatórios consolidados por parte do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes –
ES, em 18 de fevereiro de 2014.


Michelle da Silva Santos Vieira
Secretária Geral da C.M.M



CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Veto ao Autógrafo de Lei nº 111/2013** foi **REJEITADO**, em Sessão Ordinária, na data de hoje e mereceu a seguinte votação:

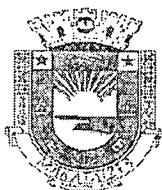
Ademilton Rodovalho Costa.....	Presidente
Aécio Melchíades de Souza.....	sim
Antônio Carlos Sader Sant'ana.....	não
Antônio Carlos Soares de Azevedo.....	não
Antonio Soares de Oliveira	sim
Bruno Machado da Costa.....	não
Dejair Gomes Ribeiro.....	não
Denis Bergue Ferreira da Silva.....	sim
Eleazar Evangelista dos Santos.....	sim
Francisco Pereira Brandão.....	não
Jesuel Fernandes Fabiano.....	não
Rogério Bernardo.....	sim
Willian de Souza Duarte.....	sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **REJEITAR** por maioria dos vereadores presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 18 de fevereiro de 2014, do Plenário “Elias Silva”.

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

OFICIO GAB/PRES. Nº 22/2014

Marataízes/ES, 19 de fevereiro de 2014.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal em exercício**



REQUERIMENTO
Nº 004936/2014
CAMARA MUNICIPAL DE
MARATAIZES
OFICIO 022 DE 2014

19/02/2014
17:01:48

071

Excelentíssimo Senhor,

Nos termos do art. 93 § 7º da Lei Orgânica do Município de Marataízes, informo que o Veto total ao Autógrafo de Lei 111/2013, que *“Determina o encaminhamento à Câmara de Cópia dos processos licitatórios consolidados por parte do Poder Executivo Municipal”*, foi **REJEITADO** por maioria dos parlamentares presentes em Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de fevereiro de 2014 no Plenário “Elias Silva” desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

ADEMILTON RODOVALHO COSTA

Presidente da C.M.M.
Biênio 2013/2014



Em Anexo: Cópia do Autógrafo de Lei 111/2013, referente ao Veto supra citado.
Certidão de Votação



Câmara Municipal de Marataízes

83

Estado do Espírito Santo



LEI Nº 1.673 DE 06 DE MARÇO DE 2014.

“DETERMINA O ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DE CÓPIA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS CONSOLIDADOS POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL”.

O Presidente do Poder Legislativo Municipal no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Marataízes **aprovou**, e com fulcro no art. 81, inciso IV e artigo 93, § 1º e 8º da Lei Orgânica Municipal **promulga** a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal encaminhará mensalmente à Câmara cópia integral de todos os processos licitatórios consolidados realizados pela Prefeitura Municipal.

§1º - Para efeito desta Lei, o processo licitatório consolidado abrange desde o pedido originário da secretaria ou órgão da administração, passando pela publicação do edital, ao contrato firmado entre a municipalidade e as pessoas jurídica ou física vencedoras dos certames, incluindo, quando houver, seus respectivos aditivos contratuais.

§2º - Fica estabelecida a última semana de cada mês como data-limite para envio dos processos.

Art. 2º - A documentação poderá ser digitalizada e encaminhada ao Poder Legislativo via mídia em DVD devidamente protocolada no Setor competente desta Casa de Leis.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL Nº 1473
NO DIA: 30 / 03 / 14

Marataízes/ES, 06 de março de 2014.


RESPONSÁVEL


ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes



DIÁRIO OFICIAL

Município de Marataízes Estado do Espírito Santo

Email: diariooficial@marataizes.es.gov.br

ANO VIII - Nº. 1473 MARATAÍZES, SEGUNDA - FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2014.

Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

FOLHA DE
Nº 12
MSA

PODER EXECUTIVO

COMPRAS

Aviso de Licitação

O Município de Marataízes - ES torna público que: Às 09:30 horas do dia 21 de março de 2014, fará a abertura do Pregão Presencial 007/2014, do Fundo Municipal de Saúde, processo licitatório 002290/2014, objeto: AQUISIÇÃO DE MOCHILA PADRÃO PARA A VIGILÂNCIA AMBIENTAL, em atendimento a SEC MUN DE SAUDE. Edital pelo site: www.marataizes.es.gov.br. Ou no setor de licitação na Av. Rubens Rangel, 411 - Cidade Nova - Marataízes/ES - Marcos Roberto R. Ferreira - Pregoeiro

Aviso de Licitação

O Município de Marataízes - ES torna público que: Às 09:30 horas do dia 24 de março de 2014, fará a abertura do Pregão Presencial 005/2014, do Fundo Municipal de Saúde, processo licitatório 2078/2014, objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, em atendimento a SEC MUN DE SAUDE. Edital pelo site: www.marataizes.es.gov.br. Ou no setor de licitação na Av. Rubens Rangel, 411 - Cidade Nova - Marataízes/ES - Marcos Roberto R. Ferreira - Pregoeiro

ROBERTINO BATISTA DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 003708/2014:

DECRETA:

Artigo 1º - Fica exonerada, a pedido, a Sra. FRANCIELLI PIRES SILVA, do cargo efetivo de MONITOR ESCOLAR, matrícula nº 104673, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Marataízes-ES, 27 de Fevereiro de 2014.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

artigo 93, § 1º e 8º da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal encaminhará mensalmente à Câmara cópia integral de todos os processos licitatórios consolidados realizados pela Prefeitura Municipal.

§1º - Para efeito desta Lei, o processo licitatório consolidado abrange desde o pedido originário da secretaria ou órgão da administração, passando pela publicação do edital, ao contrato firmado entre a municipalidade e as pessoas jurídicas ou físicas vencedoras dos certames, incluindo, quando houver, seus respectivos aditivos contratuais.

§2º - Fica estabelecida a última semana de cada mês como data-limite para envio dos processos.

Art. 2º - A documentação poderá ser digitalizada e encaminhada ao Poder Legislativo via mídia em DVD devidamente protocolada no Setor competente desta Casa de Leis.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 06 de março de 2014.

ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes

DECRETO

DECRETO-P Nº 5006 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

"DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Excelentíssimo Prefeito Municipal em Exercício de Marataízes, Espírito Santo,

LEI Nº 1.673 DE 06 DE MARÇO DE 2014:

"DETERMINA O ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DE CÓPIA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS CONSOLIDADOS POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL".

O Presidente do Poder Legislativo Municipal no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Marataízes aprovou, e com fulcro no art. 81, inciso IV e

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº081/2013 - Pregão Presencial nº 0044/2013

Fornecedores Registrados: A.M.T. MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO, REIS TRANSPORTES LTDA EPP e VIACAO SUDESTE LTDA

Objeto: registro de preços para REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO ESCOLAR

Órgãos Participantes:
SEC MUN DE EDUCACAO;

A partir da publicação fica registrado, observada a ordem de classificação, os preços propostos pelo fornecedor, para os itens abaixo, conforme definidos no Anexo I - Termo de Referência - e nas condições estabelecidas no ato convocatório:

Item	Especificação	Marca	Unid	Quant	Unid	Valor
Lote:00001	REIS TRANSPORTES LTDA EPP					



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Encaminho ao Gabinete da Presidência o processo sob nº 9207/13, 9669/13 e 9824/2013, para apreciação, determinação de Arquivamento e/ou demais providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,



Michelle da Silva Santos Vieira
Secretária Geral

Marataízes, em 12 de março de 2014.

À Secretaria,

Finalizado o processo e estando devidamente instruído, determino o arquivamento do Projeto de Lei nº 107/2013 e Projeto de Lei nº 121/2013, e do Veto ao Autógrafo de Lei nº 111/2013 (todos em apenso) no arquivo desta Casa de Leis.

Marataízes/ES, em 12 de março de 2014.


ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Aos 12 dias do mês de março do ano de 2014, nesta Secretaria, em atenção à determinação do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, despacho às fls.13 arqueei o processo no arquivo desta Casa de Leis, contendo 03 (três) processos em apenso.


MICHELLE DA SILVA SANTOS
Secretária Geral da C.M.M.